Universidade de São Paulo
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto

TRIBUTOS SOBRE TRABALHO

Prof. Amaury José Rezende

NECT
SOLUÇÕES E PESQUISA
EM CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

fea-RP

USP
Universidade de
São Paulo

Agenda

- Definições e Base Legal
- Tributos (Impostos e Contribuições Sociais)
- Contabilização dos Tributos sobre a Folha de Salários
- Critérios e Parâmetro para o cálculo dos Tributos (INSS, CPP, FGTS e IRPF)

Exemplos

Salários Regular (com e sem IRPF)

Salários com Adicionais

Salários com Descontos

Salários Com Insalubridade e Periculosidade

Salários com Adicionais, Descontos e Imposto de Renda

Provisões de Férias e 13º. Salario

Contabilização da Folha de Salários, Tributos e Encargos Sociais

Tributos sobre o Trabalho

TRIBUTOS	CONTRIBUINTES (OBRIGAÇÃO)	
Contribuição social para o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social – Empregado	→	**Funcionário**
Contribuição Previdência Patronal	→	**Empregador**
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	→	**Empregador**
IRRF – Imposto de Renda Retino na Fonte	→	**Funcionário**
Contribuições para o Sindicato – Sindical, Confederativa e Assistencial	→	**Funcionário** → **OPCIONAL**

OBRIGATÓRIA

Forma de cálculo

- Base de cálculo dos **DÉBITOS**
  - Valor dos salários
  - Outros débitos estabelecidos pela legislação de cada tributo
- Base de cálculo dos **CRÉDITOS**
  - Deduções estabelecidas pela legislação de cada tributo

Contabilização

Os fatos geradores são reconhecidos por período

D – Custos ou despesas com mão-de-obra
C – Salários e ordenados a Recolher
C – Imposto Retido na Fonte
C – Tributos / Encargos a Recolher

Evidenciação

- Contabilidade Financeira
  - Custos (CMV ou Estoque) ou despesas com mão-de-obra
- Contabilidade Gerencial
  - Custos ou despesas fixos

Duração do trabalho normal (Base legal)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- [...]

- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- **Art. 64** - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Cálculo: 220 Horas/mês

- Duração normal do trabalho igual a 44h semanais
  - 44h ÷ 6 dias trabalhados/úteis = 7,3333h trabalhadas por dia
  - Divisor = 7,3333 x 30 = 219,999 = 220.

Cálculo do salário e faltas

- Salário normal = 30 dias

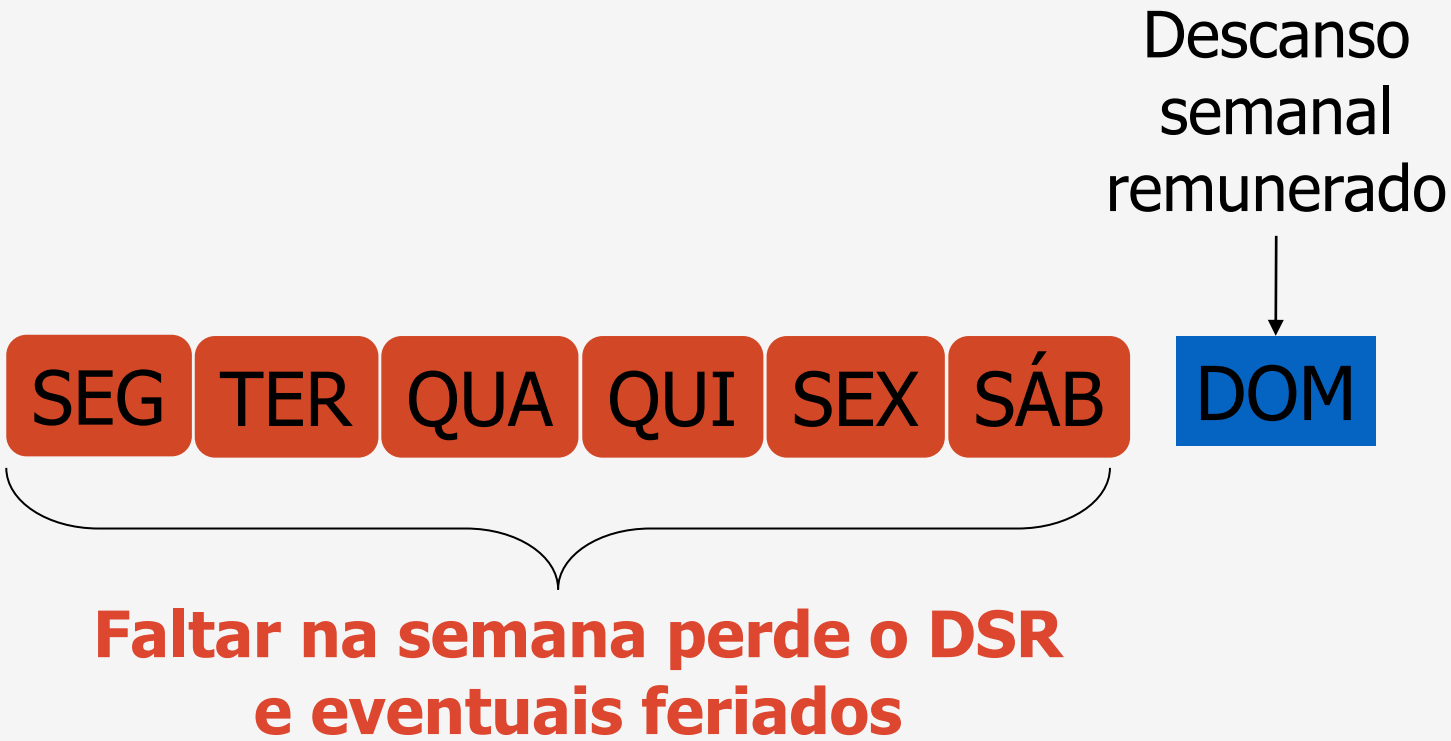

Cálculo de horas extras

- Horas de trabalho = 220 horas mensais ou 44
- Nº de Semanas = 5 semanas x 44 horas = 220 horas mês
- Horas semanais ou 5,5 dias por semana
- Hora extra possui fator de acréscimo – normalmente 50% a mais
- HE = salário mensal / horas trab. * nº horas * fator
- DSR s/ HE = valor HE / dias úteis * domingos e feriados

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
	1 HE					DSR S/HE

Parâmetros para o Cálculo Tributos (EMPREGADO)

- Salário Base (Dias ou Horas)
  - (+) Outros Proventos
    - Comissões/bônus e premiações
    - Horas Extras
  - (-) Salário Família
  - (-) Faltas e/ou atrasos
- (=) Base de Cálculo p/ INSS

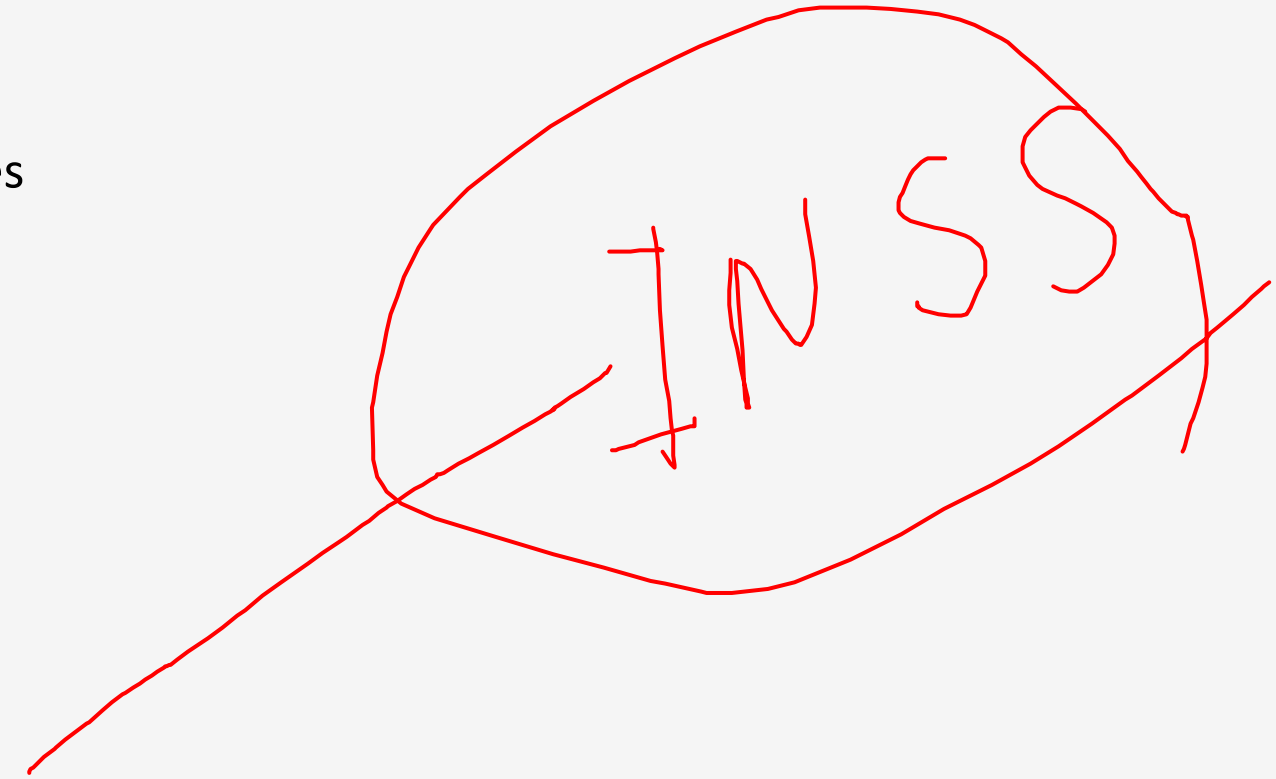

Exemplo – Cálculo das Horas Extras

Salário Mínimo $1.045,00 + 10% de Adicionalidade de Insalubridade + 16 Horas Extras (100%)

Funcionário:	José		
N. Dias Úteis (mês)	27		
N. Dias não Úteis (mês)	4		
	31,00	dias	
Salário (mês)	1.045,00		
Grau de insalubridade	10%		
Valor do Adicional de Insalubridade	104,50		
Total da Remuneração	**1.149,50**	(+)	
Salário (mês)	1.149,50		
N. Horas Mensais:	220	(-)	
Valor da Hora Mensal	**5,23**		
Horas Extras (mês)	16		
Fator de Acrêscimo	100%		
Total de Horas Extras	32		
Valor da H.E x Vr$ Hora	**167,20**		
Descanso Semanal Remunerado - DSR			
Valor da H.E x Vr$ Hora	167,20		
N. de Dias Úteis	27		
Valor das H.E. / Núm. de dias úteis	R$ 6,19		
Núm de DSR	4		
Valor do Reflexo H.E. s/ o DSR	**24,77**		

Salário	1.045,00
Valor do Adicional de Insalubridade	104,50
Valor da H.E x Vr$ Hora	**167,20**
Valor do Reflexo H.E. s/ o DSR	24,77
Total de Rendimetnos	**1.341,47**
Salário Família	-
Base INSS	1.341,47
Aliquota INSS	9%
Valor INSS	120,73
Salario a Pagar	**1.220,74**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9,0%
de 2.089,61 até 3.134,40	12,0%
de 3.134,41 até 6.101,06	14,0%

Mês	220 Horas
Semanas	5,5
Jornada (horas) Semanal	44 horas
Num Dias (Mês)	30 Dias
100%	Domingos e Feriados
50%	Dias úteis

Obs. A base de cálculo do valor da Insalubridade é o Salário Mínimo

Exemplo – Cálculo das Faltas e Atrasos

Salário Mínimo $1.045,00 + 10% de Adicionalidade de Insalubridade + 2 horas de atrasos

Funcionário:	Manoel
N. Dias Úteis	27
N. Dias não Úteis	4
Núm. de horas em atraso (Hora/dia):	2
Salário (mês)	1.045,00
Grau de insalubridade	10%
Valor do Adicional de Insalubridade	104,50
Total da Remuneração	**1.149,50**
Salário (mês)	1.149,50
N. Horas Mensais:	220
Valor da Hora Mensal	**5,23**
Num Horas em atraso	2
Valor da Hora Mensal	5,23
Valor dos Descontos pelos Atrasos	**10,45**
Salário (mês)	1.149,50
Dias (Mês)	30
Valor por Dia	**38,32**

	Salário (mês)	**1.149,50**
(-)	**Valor dos Descontos pelos Atrasos**	-10,45
(-)	**DSR (Dia)**	-38,32
	Total	**1.100,73**
(+)	**Salário Família**	-
	Base INSS	1.100,73
	Alíquota INSS	9,0%
(-)	**Valor INSS**	- 99,07
	Salario a Pagar	**1.001,67**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9,0%
de 2.089,61 até 3.134,40	12,0%
de 3.134,41 até 6.101,06	14,0%

Quanto às faltas
O ponto de partida é o mesmo: acha-se o valor da hora de trabalho multiplica-se pelo número de horas de atraso achando-se o valor das "faltas e atrasos".

Desconta-se o DSR em virtude das faltas e/ou atrasos. O DSR é descontado de acordo com a Lei n. 605 de 05/01/1949, artigo 6. que diz:

"Não será devido a remuneração(do DSR) quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho."

Ou seja falta ou atrasa numa semana perde o DSR da semana. Se as faltas e atrasos forem em duas semanas diferentes do mês, perde dois DSRs e assim por diante.

Esta regra não faz distinção entre horista e mensalista.

No Caso do Operário Manoel o atraso se deu numa única semana, portanto perdeu um DSR, sendo o valor do DSR 1/30 do salário mais o adicional, ou seja: total [1.149,50] / 30 dias = 38,32 reais de desconto.

Cálculo dos Tributos sobre a Folha de Salários

Contribuição do Empregado (INSS)

- Contribuição devida pelo empregado
- Não deve ser considerada como custo ou despesa da empresa
- Segurados empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos

Salário família

- **Descontado do INSS a recolher**
- Pago por filho **menor de 14 anos**
- Em **2020 o valor único da cota do salário-família**
  - Por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade é de R$ 48,62 para o segurado com **remuneração mensal não superior a R$ 1.425,56**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Contribuição do Empregado

Base Legal - Seguridade social

- O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto n° 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério da Previdência Social – MPS.

Constituição Federal (1988) define no

- **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
  - I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
  - *a)* a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - *b)* a receita ou o faturamento;
  - *c)* o lucro;
  - II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
  - III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
  - IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Tabela de Contribuição dos Segurados Obrigatórios
(Empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

(Vigência a partir de 01.03.2020 a 31.12.2020)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA INSS
até 1.830,30	8%
de 1.830,30 até 3.050,52	9%
de 3.050,52 até 6.101,06	11%

(Vigência a partir de 01.01.2020 a 29.02.2020)

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo 2020

Salário de Contribuição (R$)	Alíquota	Valor
R$ 1.045,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R$ 52,25
R$ 1.045,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)**	R$ 114,95
R$ 1.045,00 até R$ 6.101,06	20%	Entre R$ 209,00 (salário mínimo) e R$ 1.220,20 (teto

*Alíquota exclusiva do Facultativo Baixa Renda;
**Alíquota exclusiva do Plano Simplificado de Previdência;
Os valores das tabelas foram extraídos da Portaria do Ministério da Economia nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020 e terão aplicação sobre as remunerações **a partir de 1º de janeiro de 2020**

Contribuições Previdenciárias sobre a Folha de Pagamento

Empregador

Contribuições

Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS)

Seguro Acidente de Trabalho.

Contribuições para Terceiros

Base Legal - Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento

- Principais Instrumentos Normativos
  - Lei Complementar nº 123/2006
  - Leis: Lei nº 10.666/2003; Lei nº 8.213/1991 e Lei nº 8.212/1991
  - Medidas Provisórias: Medida Provisória nº 529/2011
  - Decretos: Decreto nº 8.294/2014; Decreto nº 8.145/2013; Decreto nº 6.224/2007; Decreto nº 5.612/2005; Decreto nº 3.048/1999

- Outros Normativos:
  - Instruções Normativas
  - Atos Declaratórios Interpretativos
  - Atos Declaratórios Executivos
  - Portarias
  - Soluções de Consultas
  - Soluções de Divergências

Fonte: http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/Contribuicao-Previdencia-sobre-a-folha-de-pagamento

Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento

Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) sobre remuneração paga, devida ou creditada.

- Empresas em geral = 20%
- Instituições financeiras = 22,5%
- Transportador rodoviário autônomo = 15%
- Produtor rural pessoa física = 2%
- Etc.

Base Legal - Seguro Acidente de Trabalho

- LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.
  - Da Contribuição da Empresa
  - Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
    - I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
    - II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
      - **a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**
      - **b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**
      - **c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

Contribuições para Terceiros – contribuições variáveis de acordo com tabela auxiliar do INSS

- Percentuais da maioria das empresas
  - SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) – 0,6%
  - SENAC/SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/ Industrial) – 1,0%
  - SESC/SESI (Serviço Social do Comércio e Indústria) – 1,5%
  - INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) – 0,2%
  - Salário-Educação – 2,5%

Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento

Alíquotas

NSS Empregador

Empresas em geral 20%
Instituições financeiras 22,5%
Transportador rodoviário autônomo 15%
Produtor rural pessoa física 2%

Seguro Acidente de Trabalho

1% (risco leve),
2% (risco médio)
3% (risco grave)

Terceiros (Sesi, Sesc, Sebrae etc.)

Senai 1,0%
SESI 1,5%
SENAC 1,0%
SESC 1,5%
SEBRAE de 0,3% a 0,6%
SENAR de 0,2% a 2,5%
SEST 1,5%
SENAT 1,0%
SESCOOP 2,5%

Terceiros (Salário-Educação)

2,5%

Terceiros (INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)

0,2%

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Base Legal - FGTS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

- III - fundo de garantia do tempo de serviço;

FONTE: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

- Foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e vigente a partir de 01 de janeiro de 1967, para proteger o trabalhador demitido sem justa causa.

- O FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, quando o empregador efetua o primeiro depósito.

- O saldo da conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, acrescidos de atualização monetária e juros.

- Todos os empregadores ficam obrigados a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT (comissões, gorjetas, gratificações, etc.)

Têm direito ao FGTS

- Trabalhadores Rurais
- Trabalhadores temporários
- Trabalhadores avulsos
- Safreiros (operários rurais, que trabalham apenas no período de colheita)
- Atletas profissionais(jogadores de futebol, vôlei, etc.)
- Diretor não-empregado poderá ser equiparado aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.
- Empregado doméstico

Valor depositado

- O depósito equivale a 8% do valor do salário pago ou devido ao trabalhador, cujo contrato é regido pela CLT.

- No caso de contratos de menores aprendizes, o percentual é de 2%.

FGTS – Movimentação

- Demissão sem justa causa
- Término do contrato por prazo determinado
- Aposentadoria
- Falecimento
- Trabalhador portador do vírus HIV ou Câncer
- Permanência da conta sem depósito por 3 anos ininterruptos
- Rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior
- Rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa
- Suspensão do trabalho avulso
- Utilização para compra da casa própria

Outras Informações

- A Lei 13.932 de 2019 institui :
  - Modalidade de **saque-aniversário,** pela qual o trabalhador pode fazer uso de parte do dinheiro do FGTS a cada ano, independentemente de eventos como demissão ou financiamento da casa própria
  - Ele **perde o direito de sacar todo o dinheiro do FGTS se for demitido**
  - A norma também **libera o saque imediato de até um salário mínimo do FGTS.** Inicialmente, o valor estabelecido pela Medida Provisória (MP) 889/2019 foi de R$ 500
  - Com a mudança, os trabalhadores que tinham até um salário mínimo (R$ 998) na conta do FGTS em 24 de julho de 2019 e já sacaram os R$ 500, poderão sacar os R$ 498 restantes
  - **Permite o saque da conta do FGTS** caso o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham doenças raras
  - **Acaba com o pagamento adicional** (Lei Complementar 110/01), pelas empresas, de **10% sobre os depósitos no caso das demissões sem justa causa.**
  - Em relação às regras de transparência do FGTS, o texto estabelece que as demonstrações financeiras deverão estar concluídas até 30 de abril de cada ano, e não mais em dezembro, para que a auditoria externa criada para o Conselho Curador do FGTS tenha tempo hábil de analisar as contas e, assim, viabilizar a distribuição dos recursos aos trabalhadores

Base de Cálculo do FGTS

Valor da **Contribuição Mensal** (FGTS)

Remuneração paga ou devida
+
Comissões, gorjetas, gratificações, etc.

X

8%

Valor da **Multa rescisória** (FGTS)

Saldo Depositado até a data da Rescisão COntratual

X

40 %

Imposto de Renda

Base Legal - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Constituição Federal

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
  - [...]
  - III - renda e proventos de qualquer natureza;

- **Código Tributário Nacional**
  - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
    - I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
    - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
      - § 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
      - § 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

- **Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**
  - Art. 1° A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.
  - Art. 2° O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.
  - Art. 3° O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7° e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.
  - Art. 4° Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1° de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 1988:
    - I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;
    - II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

    [...]

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Pessoas obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2020

Critérios	Condições
Renda	- recebeu rendimentos tributáveis , sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a **R$ 28.559,70;** - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a **R$ 40.000,00**.
Ganho de capital e operações em bolsa de valores	- obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Atividade rural	- relativamente à atividade rural: a) obteve receita bruta anual em valor superior a **R$ 142.798,50**; b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2019 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2019.
Bens e direitos	- teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro de 2019, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a **R$ 300.000,00**.
Condição de residente no Brasil	- passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro de 2019.

Tabela de IRPF

Validade	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2015	Até 1.903,98	-	-
	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Dedução por dependente: R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).			

Base de cálculo: rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas

Tabela exclusiva para participação nos lucros ou resultados (PLR)

Valor da PLR anual (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
De 0,00 a 6.677,55	-	-
De 6.677,56 a 9.922,28	7,5	500,82
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.244,99
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.232,51
Acima de 16.380,38	27,5	3.051,53

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2015

Parâmetros para o Cálculo Tributos (EMPREGADO)

- Salário Base (Dias ou Horas) (A)
  - (+) Outros Proventos
  - (+) Horas Extras
  - (+) Horas Extras DSR
  - (-) Salário Família
  - (-) Faltas e/ou atrasos
- (=) Base de Cálculo p/ INSS (B)
  - (-) Contribuição do INSS (C)
- (=) Total de Rendimentos
  - (-) Valor por Dependente
- (=) Total de Rendimentos Base para IRPF
  - (-) IRPF potencial (Total x Alíquota Tabela IRPF)
  - (-) Parcela a Deduzir (Tabela IRPF)
  - (=) IRPF a recolher (D)
- Salário a Pagar (B- C- D)

Contabilização da Folha de Salários (INSSS e IRRF)

Os fatos geradores são reconhecidos por período

- D – Salários (DRE)
- C – INSS a Recolher (PC)
- C – IRRF a recolher (PC)
- C – Salário a Pagar (PC)

Encargos Sociais

Prof. Dr. Amaury José Rezende

Prof. Dr. Amaury José Rezende

Agenda

- Base Legal dos Encargos Sociais
- Definições
- Provisão de Férias
- Provisão de 13º. Salário
- Critérios e Parâmetro para o cálculo dos Encargos Sociais
- Referências

Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

FONTE: ART. 7º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Encargos Sociais (Base legal)

1 13º. Salário

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- [...]
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

2 Férias + 1/3 Férias

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- [...]
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

FONTE: ART. 7º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Férias

12 MESES
DE TRABALHO

Direito ao Gozo de Férias Remuneradas

30 Dias de descanso
ou
20 Dias com abono de férias

Valor: [Salário vigente no mês das férias + 1/3 do salário] – [INSS e IR]

Provisão de férias

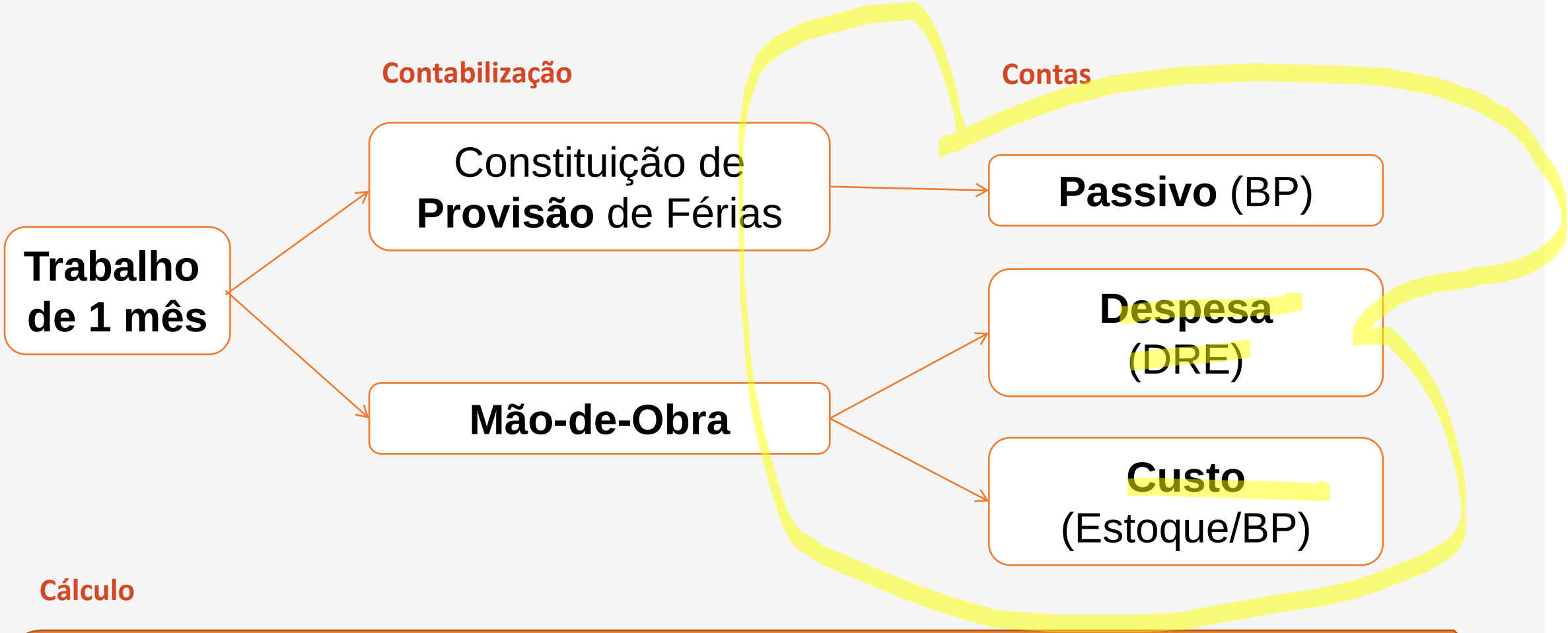

Cálculo

Valor da Provisão : Salário (mês) + 1/3 de férias + Encargos (CPP+FGTS)

Histórico s/ 13º salário

1 Tradição cristã

- Além do Brasil, vários países contemplam o empregado com benefício semelhante. É o caso de Portugal, México, Argentina, Uruguai, Espanha e Itália.

- E não é sem razão que a parcela, também chamada de auxílio natalino, é paga na época do Natal:
  - estima-se tratar-se de uma tradição cristã.
  - Se antigamente o auxílio representava um costume, baseado em caridade natalina, atualmente ele não vem sem que o empregado tenha de suar muito o ano todo para recebê-lo.

2 Lei 4.090/1962

- Depois de meses de tramitação, de intenso debate e de propostas de alteração, o **projeto de lei que instituía o 13º salário, de autoria do então deputado federal Aarão Steinbruch, entrou na pauta de votação da Câmara dos Deputados em 11/12/1961**.
- João Goulart, presidente da República na época e ex-ministro do Trabalho de Getúlio Vargas, sofreu pressões de empregadores e de sindicatos.
  - De um lado, a ameaça de greve caso o projeto não fosse aprovado;
  - de outro, previsões de que o benefício aumentaria a inflação no País.
  - Contudo, naquela noite de segunda-feira, às 21h, o texto do projeto foi aprovado em sua forma original e, em 13/7/1962, sancionado como a Lei 4.090/1962.

Fonte: http://www.tst.jus.br/13-salario

13º Salário

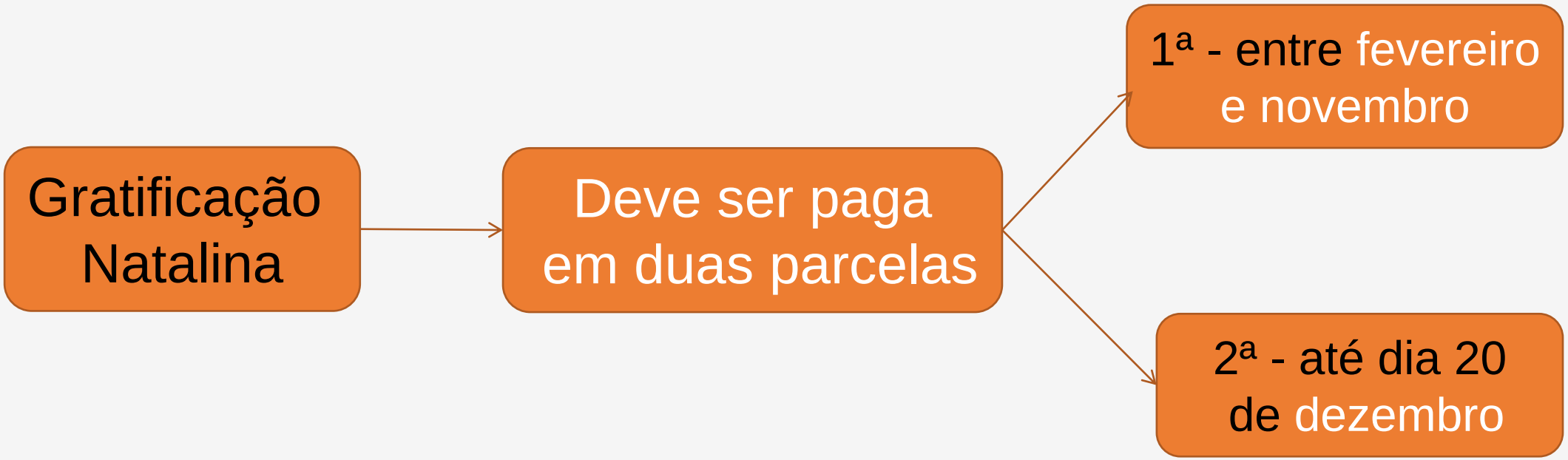
Gratificação Natalina
Deve ser paga em duas parcelas
1ª - entre fevereiro e novembro
2ª - até dia 20 de dezembro

13º Salário

Cálculo

1/12 da remuneração devida em dezembro

X

Número de meses Trabalhados (Serviço)

Fração igual ou superior a 15 dias é considerada mês integral

Exemplo: Empregado admitido em 27/07/20x0, com salário de R$1045,00 por mês.

$$Parcela\ R\$\ (Mês) = \frac{\$\ 1.045{,}00}{12\ meses} \Rightarrow \$87{,}08$$

$$\text{Meses Trabalhados} \Rightarrow\ 5\ Meses$$

$$\text{Valor a Receber de 13º Salário} \Rightarrow \$435{,}42$$

1ª. Parcela do 13º Salário

- **Mensalista**
  - Salário mensal de R$ 1.045,00
    - 1ª. Parcela R$ 522,50

- **Horista**
  - R$4,75 por hora x 220hs= R$ 1.045,00
  - 1ª. Parcela - R$ 1.045,00 / 2 = R$ 522,50

- **Salário variável**
  - Paga-se a metade da média mensal até o mês de outubro
  - Soma-se com a metade do salário fixo

2ª. Parcela do 13º. Salário

1. Usam-se os mesmos critérios adotados para o cálculo da primeira parcela:
   - Considera-se como salário fixo o de dezembro
   - Desconta-se INSS, IRRF

2. FGTS – na 1ª e na 2ª parcela (apenas sobre a diferença)

3. **Salário variável**: média mensal de janeiro a novembro
   - Diferença deve ser paga até 10/jan

2ª. Parcela do 13º. Salário

Exemplo com **Salário variável**

- Empregado com média de R$ 1.500,00 de janeiro a novembro

- **Valor pago até 20/Dezembro - R$ 1.500,00**

- No mês 12 – comissão foi de R$ 1.800,00

  - R$ 16.500,00 (jan. a nov.)
  - R$ 1.800,00 (dez.)
  - R$ 18.300,00 : 12 = R$ 1.525,00

  - Valor pago até dez. = R$ 1500,00
  - (+) valor real a receber = R$ 1.525,00
  - **Diferença* = R$ 25,00**

*Descontada da próxima folha de pagamento

Provisão de 13º. Salário

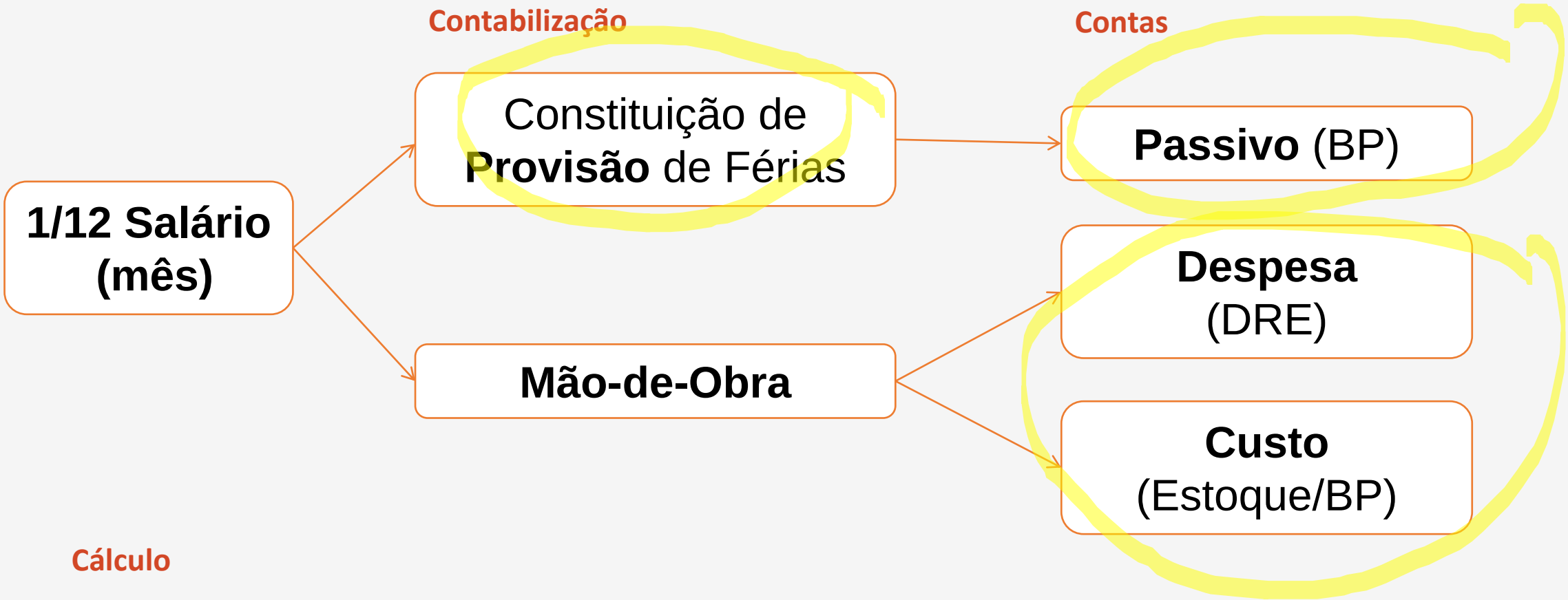

Cálculo

Valor da Provisão : 1/12 Salário (mês) + Encargos (CPP+FGTS)

Exemplo

Folha de Salário		
Salário + Adicionais		4.000,00
Horas Extras (H.E.)		-
H.E. s/ Dsr		-
Descontos		
Faltas (atrasos)		-
Faltas (Dias)		-
Faltas DSR		-
Base INSS		**4.000,00**
Alíquota INSS	14,0%	
INSS a recolher		560,00
N. Dependentes		-
Base IRRF		**3.440,00**
Alíquota IRRF	22,5%	774,00
Parcela a Deduzir		636,13
IRPF a pagar		**137,87**
Base INSS		4.000,00
INSS a recolher		560,00
IRPF a pagar		137,87
Salario Pagar		**3.302,13**

Base FGTS		4.000,00
Alíquotas FTGS	8,0%	320,00
Base INSS (Empresa)		4.000,00
Alíquotas INSS (E)		
FAPS	20,0%	800,00
SAT	3,0%	120,00
Terceiros	4,2%	168,00
Cont. Prev. Patronal	**27,2%**	**1.088,00**
Base (Férias)		**4.000,00**
Prov. Férias + 1/ Férias		444,44
FGTS s/ Prov.	8,0%	35,56
INSS (p) s/ Prov.	27,2%	120,89
Base (13. Sal)		**4.000,00**
Prov. 13 Sal		333,33
FGTS s/ Prov.	8,0%	26,67
INSS (p) s/ Prov.	27,2%	90,67

Proventos (mês)	**Mês**
D: Salários	4.000,00
C: INSS a Recolher	560,00
D: Salário Família	
C: IRPF a pagar	137,87
C: Salário a pagar	**3.302,13**
D: Despesa FGTS s/ Salário	320,00
C: FGTS a pagar	320,00
D: Despesa INSS (CPP) s/ Salário	1.088,00
C: INSS (CPP) a pagar	1.088,00
Provisões de Férias + 1/3	
D: Despesa Férias + 1/3	444,44
C: Provisão para Férias + 1/3	444,44
D: Despesa FGTS s/ Férias +1/3	35,56
C: Provisão Encargos FGTS s/ Férias +1/3	35,56
D: Despesa INSS (CPP) s/ Férias +1/3	120,89
C: Provisão Encargos INSS (CPP) s/ Férias +1/3	120,89
Provisões de 13 Salário	
D: Despesa 13 Salário	333,33
C: Provisão para 13 Salário	333,33
D: Despesa FGTS s/ 13 Salário	26,67
C: Provisão Encargos FTGS s/ 13 Salário	26,67
D: Despesa INSS (CPP) s/ 13 Salário	90,67
C: Provisão Encargos INSS (CPP) s/ 13 Salário	90,67

Contabilização

Salário (FGTS e CPP)

D: Despesa FGTS s/ Salário	320,00	DRE	C: FGTS a pagar	320,00
D: Despesa INSS (CPP) s/ Salário	1.088,00		C: INSS (CPP) a pagar	1.088,00

Férias (FGTS e CPP)

D: Despesa Férias + 1/3	444,44	C: Provisão para Férias + 1/3	444,44
D: Despesa FGTS s/ Férias +1/3	35,56	C: Provisão Encargos FGTS s/ Férias +1/3	35,56
D: Despesa INSS (CPP) s/ Férias +1/3	120,89	C: Provisão Encargos INSS (CPP) s/ Férias +1/3	120,89

13º. Salário (FGTS e CPP)

D: Despesa 13 Salário	333,33	C: Provisão para 13 Salário	333,33
D: Despesa FGTS s/ 13 Salário	26,67	C: Provisão Encargos FTGS s/ 13 Salário	26,67
D: Despesa INSS (CPP) s/ 13 Salário	90,67	C: Provisão Encargos INSS (CPP) s/ 13 Salário	90,67

Obrigações acessórias

- Folha de pagamento
- Contabilização, Diário e Razão
- Informações ao INSS e ao RFB
  - GFIP
  - Encaminhar ao Sindicato até o dia 10 de cada mês cópia da GPS
  - Afixar cópia da GPS no quadro de horário de trabalho
- Obs. Após o término do contrato de trabalho, o prazo limite para ajuizar a reclamação trabalhista é de dois anos (da prescrição bienal).

Referências

- –DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

- LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm